Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1992

relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados

(92/260/CEE)

(JO L 130 de 15.5.1992, p. 67)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
►M2	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
►M3	Decisão 94/561/CE da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
►M4	Decisão 95/322/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
►M5	Decisão 95/323/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995
►M6	Decisão 96/81/CE da Comissão de 12 de Janeiro de 1996	L 19	53	25.1.1996
►M7	Decisão 96/279/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996
►M8	Decisão 97/10/CE da Comissão de 12 de Dezembro de 1996	L 3	9	7.1.1997
►M9	Decisão 97/160/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 1997	L 62	39	4.3.1997
►M10	Decisão 98/360/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 163	44	6.6.1998
►M11	Decisão 98/594/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
►M12	Decisão 1999/228/CE da Comissão de 5 de Março de 1999	L 83	77	27.3.1999
►M13	Decisão 1999/613/CE da Comissão de 10 de Setembro de 1999	L 243	12	15.9.1999
►M14	Decisão 2000/209/CE da Comissão de 24 de Fevereiro de 2000	L 64	22	11.3.2000
►M15	Decisão 2001/117/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2001	L 43	38	14.2.2001
►M16	Decisão 2001/611/CE da Comissão de 20 de Julho de 2001	L 214	49	8.8.2001
►M17	Decisão 2001/619/CE da Comissão de 25 de Julho de 2001	L 215	55	9.8.2001
►M18	Decisão 2001/828/CE da Comissão de 23 de Novembro de 2001	L 308	41	27.11.2001
►M19	Decisão 2002/635/CE da Comissão de 31 de Julho de 2002	L 206	20	3.8.2002
►M20	Decisão 2003/541/CE da Comissão de 17 de Julho de 2003	L 185	41	24.7.2003
►M21	Decisão 2004/117/CE da Comissão de 19 de Janeiro de 2004	L 36	20	7.2.2004
►M22	Decisão 2004/241/CE da Comissão de 5 de Março de 2004	L 74	19	12.3.2004

►**M23**	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006
►**M24**	Decisão 2010/266/UE da Comissão de 30 de Abril de 2010	L 117	85	11.5.2010
►**M25**	Decisão 2010/463/UE da Comissão de 20 de Agosto de 2010	L 220	74	21.8.2010
►**M26**	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
►**M27**	Decisão de Execução 2013/718/UE da Comissão de 4 de dezembro de 2013	L 326	49	6.12.2013
►**M28**	Decisão de Execução 2014/332/UE da Comissão de 4 de junho de 2014	L 167	52	6.6.2014
►**M29**	Decisão de Execução 2014/440/UE da Comissão de 7 de julho de 2014	L 200	15	9.7.2014
►**M30**	Decisão de Execução 2014/501/UE da Comissão de 24 de julho de 2014	L 222	16	26.7.2014
►**M31**	Decisão de Execução (EU) 2015/1009 da Comissão de 24 de junho de 2015	L 161	22	26.6.2015
►**M32**	Decisão de Execução (UE) 2016/1899 da Comissão de 26 de outubro de 2016	L 293	42	28.10.2016
►**M33**	Decisão de Execução (UE) 2017/1851 da Comissão de 11 de outubro de 2017	L 264	20	13.10.2017
►**M34**	Decisão de Execução (UE) 2018/218 da Comissão de 13 de fevereiro de 2018	L 42	54	15.2.2018
►**M35**	Decisão de Execução (UE) 2018/1143 da Comissão de 10 de agosto de 2018	L 207	58	16.8.2018

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►**A2**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1992

relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados

(92/260/CEE)

Artigo 1.º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros autorizarão a admissão temporária de cavalos registados:

— provenientes de países terceiros constantes do anexo I,

— que satisfaçam as condições requeridas no certificado sanitário, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼M24

ANEXO I

Grupo sanitário A ([1])

Suíça (CH),Gronelândia (GL) e Islândia (IS)

Grupo sanitário B ([1])

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), ►M26 ———— ◄ Montenegro (ME), Antiga República Jugoslava da Macedónia ([2]) (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia ([3]) (RU) e Ucrânia (UA)

▼M28

Grupo sanitário C ([1])

Canadá (CA), China ([3]) (CN), Hong Kong (HK), Índia ([3]) (IN), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH) e Estados Unidos da América (US)

▼M30

Grupo sanitário D ([1])

Argentina (AR), Barbados (BB), Bermuda (BM), Bolívia (BO), Brasil ([3]) (BR), Chile (CL), Costa Rica ([3]) (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México ([3]) (MX), Peru ([3]) (PE), Paraguai (PY), Uruguai (UY)

▼M31

Grupo sanitário E ([1])

▼M32

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egito ([3]) (EG), Israel ([4]) (IL), Jordânia (JO), Koweit (KW), Líbano (LB), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ([3]) (SA), Tunísia (TN) e Turquia ([3]) (TR)

▼M24

Grupo sanitário F ([1])

África do Sul ([3]) (ZA).

([1]) Grupo sanitário indicado no anexo I, coluna 5, da Decisão 2004/211/CE. Os países terceiros, territórios ou partes destes incluídos nesse grupo sanitário devem utilizar o certificado sanitário com a mesma letra constante do anexo II da presente decisão.

([2]) Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

([3]) Parte do país terceiro ou território, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE, conforme indicado nas colunas 3 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.

([4]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

▼B

ANEXO II

A. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo A.

B. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo B.

C. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo C.

D. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo D.

E. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo E.

▼M8

F. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados de países terceiros enumerados no grupo F.

▼B

— A —

►(1) CERTIFICADO VETERINÁRIO ◄

►(2) para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE. ◄

Nº de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

I. **Identificação do cavalo**

a) Nº do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do cavalo**

O cavalo é expedido de:
(Local de expedição)

para:
(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária:

— no país de expedição
e/ou
— nos países membros da CEE
e/ou
►(3) — nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia (1), Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América. ◄

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos;

ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses;

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses;

►(1) M2

►(2) M24

►(3) M27

▼B

iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (3)

ou

— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (5), nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (3) (4);

►(1) v) No caso de um animal macho não castrado com mais de 180 dias,

— ou a arterite viral equina foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3);

ou

— o animal foi submetido, numa amostra de sangue colhida em (5) nos 21 dias anteriores à exportação, a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

uma alíquota do seu sémen completo, colhido em (5) nos 21 dias anteriores à exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo (3);

ou

o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a arterite viral equina realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sémen completo colhido depois de uma amostra de sangue desse animal ter sido colhida em (5), no período de seis meses anterior à data de expedição, e submetida a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3);

ou

no período de seis meses anterior à data de expedição, o equídeo macho, anteriormente testado com resultados positivos para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou que foi vacinado contra a arterite viral equina, foi:

a) submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas mantidas em isolamento durante os sete dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da arterite viral equina com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste; e

b) submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina, efetuado numa amostra de sangue colhida em (5), nos 21 dias anteriores à data de expedição:

— ou com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3); ou

— com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

— o animal foi vacinado em (5) contra a arterite viral equina sob supervisão veterinária oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com os programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3):

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral equina:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) a vacinação foi efetuada no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 4 (3); ou

b) a vacinação foi efetuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1 para 4, efetuado durante esse período (3); ou

c) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para arterite viral equina (3); ou

d) a vacinação foi efetuada depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de sete dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação (3); ou

e) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 250 dias, depois de ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo (3).

ou

— todos os requisitos em matéria de testes para deteção da arterite viral equina ou de vacinação contra a arterite viral equina foram objeto de derrogação pela legislação da União *(inserir referência ao ato jurídico aplicável da União)*, com o fundamento de que o animal é temporariamente admitido na União para participar no evento equestre especificado nesse ato jurídico e que o animal é mantido separado de outros equídeos que não participam nesse evento e que qualquer atividade de reprodução, incluindo a recolha de sémen, é proibida durante a permanência temporária na União (3);◄

►(1) **M35**

▼B

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.

— Não foi vacinado contra a peste equina (3).

— Foi vacinato contra a pasta equina em (3) (4) (5).

g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;

iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,

ou

no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;

h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração.

IV. Possuo uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário (3) que estabelece que :

— o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,

— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III,

►(1) — o cavalo destina-se a participar nos Jogos Equestres Mundiais, que decorrerão entre 23 de agosto e 7 de setembro de 2014 na Normandia, em França, em pelo menos uma disciplina de concurso da FEI,

— foram tomadas medidas para que o cavalo abandone a União Europeia o mais depressa possível após o fim dos Jogos Equestres Mundiais, em … (*inserir a data*) pelo ponto de saída … (*inserir o nome do ponto de saída*),

— o cavalo não se destina a reprodução nem a recolha de sémen durante a sua estada inferior a 90 dias na União Europeia. ◄

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário) (1),

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;

2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;

3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em (3) (5).

►(2) 4. Durante a estada de 90 dias na União Europeia, o cavalo será mantido nas seguintes instalações em França, fora dos locais da competição (*indicar a localização das instalações em França ou declarar «não permanecerá em quaisquer instalações em França fora dos locais de competição»*):

.....

.....

..... ◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

►(1) (2) M29

▼B

V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....

.....

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(5) Indicar a data.

►(1) _____ ◄

►(1) M35

▼B

— B —

►(1) CERTIFICADO SANITÁRIO ◄

►(2) para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE. ◄

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (1) :

Ministério responsável :

I. **Identificação do cavalo**

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do cavalo**

O cavalo é expedido de :
(Local de expedição)

para :
(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2) ;

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :

— no país de expedição
e/ou
— nos países membros da CEE
e/ou
►(3) — nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia (1), Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América. ◄

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :

i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;

ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;

►(1) M23

►(2) M24

►(3) M27

▼B

iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (2)

ou

— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (2), nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (3) (4);

►(1) v) No caso de um animal macho não castrado com mais de 180 dias,

— ou a arterite viral equina foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3);

ou

— o animal foi submetido, numa amostra de sangue colhida em (2) nos 21 dias anteriores à exportação, a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

uma alíquota do seu sémen completo, colhido em (2) nos 21 dias anteriores à exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo (3);

ou

o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a arterite viral equina realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sémen completo colhido depois de uma amostra de sangue desse animal ter sido colhida em (2), no período de seis meses anterior à data de expedição, e submetida a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3);

ou

no período de seis meses anterior à data de expedição, o equídeo macho, anteriormente testado com resultados positivos para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou que foi vacinado contra a arterite viral equina, foi:

a) submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas mantidas em isolamento durante os sete dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da arterite viral equina com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste; e

b) submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina, efetuado numa amostra de sangue colhida em (2), nos 21 dias anteriores à data de expedição:

— ou com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3); ou

— com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

— o animal foi vacinado em (2) contra a arterite viral equina sob supervisão veterinária oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com os programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3):

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral equina: *Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.* *Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.*
a) a vacinação foi efetuada no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 4 (3); ou
b) a vacinação foi efetuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1 para 4, efetuado durante esse período (3); ou
c) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para arterite viral equina (3); ou
d) a vacinação foi efetuada depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de sete dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação (3); ou
e) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 250 dias, depois de ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo (3).

ou

— todos os requisitos em matéria de testes para deteção da arterite viral equina ou de vacinação contra a arterite viral equina foram objeto de derrogação pela legislação da União *(inserir referência ao ato jurídico aplicável da União)*, com o fundamento de que o animal é temporariamente admitido na União para participar no evento equestre especificado nesse ato jurídico e que o animal é mantido separado de outros equídeos que não participam nesse evento e que qualquer atividade de reprodução, incluindo a recolha de sémen, é proibida durante a permanência temporária na União (3);◄

►(1) **M35**

▼B

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.

— Não foi vacinado contra a peste equina (3).

— Foi vacinato contra a pasta equina em (3) (4) (5).

g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;

iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,

ou

no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;

h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração ;

i) Foi submetido a um teste de Coggins para a anemia infecciosa em (4), nos três meses antes da expedição, com resultado negativo (4).

IV. Possuo uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário (3) que estabelece que :

— o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,

— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III,

▶(1) — o cavalo destina-se a participar nos Jogos Equestres Mundiais, que decorrerão entre 23 de agosto e 7 de setembro de 2014 na Normandia, em França, em pelo menos uma disciplina de concurso da FEI,

— foram tomadas medidas para que o cavalo abandone a União Europeia o mais depressa possível após o fim dos Jogos Equestres Mundiais, em … (*inserir a data*) pelo ponto de saída … (*inserir o nome do ponto de saída*),

— o cavalo não se destina a reprodução nem a recolha de sémen durante a sua estada inferior a 90 dias na União Europeia. ◀

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,

(proprietário ou seu mandatário) (3),

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;

2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;

3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em (3) (5) ;

▶(2) 4. Durante a estada de 90 dias na União Europeia, o cavalo será mantido nas seguintes instalações em França, fora dos locais da competição (*indicar a localização das instalações em França ou declarar «não permanecerá em quaisquer instalações em França fora dos locais de competição»*):

.....

.....

..... ◀

.....

(Local e data) (Assinatura)

▶(1) (2) M29

▼B

V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....

.....

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(5) Indicar a data.

►(1) ——— ◄

►(1) M35

▼B

— C —

►(1) CERTIFICADO SANITÁRIO ◄
►(2) para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE. ◄

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (1) :

Ministério responsável :

I. **Identificação do cavalo**

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do cavalo**

O cavalo é expedido de :
(Local de expedição)

para :
(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanossomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2) ;

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :

— no país de expedição
e/ou
— nos países membros da CEE
e/ou
►(3) — nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, China (1), Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia (1), Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América. ◄

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :

i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;

ii) A tripanossomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;

iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (3)
ou
— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (3), nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (3) (4) ;

►(1) M14

►(2) M24

►(3) M34

▼B

►(1) v) No caso de um animal macho não castrado com mais de 180 dias,

— ou a arterite viral equina foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3);

ou

— o animal foi submetido, numa amostra de sangue colhida em (5) nos 21 dias anteriores à exportação, a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

uma alíquota do seu sémen completo, colhido em (5) nos 21 dias anteriores à exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo (3);

ou

o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a arterite viral equina realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sémen completo colhido depois de uma amostra de sangue desse animal ter sido colhida em (5), no período de seis meses anterior à data de expedição, e submetida a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3);

ou

no período de seis meses anterior à data de expedição, o equídeo macho, anteriormente testado com resultados positivos para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou que foi vacinado contra a arterite viral equina, foi:

a) submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas mantidas em isolamento durante os sete dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da arterite viral equina com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste; e

b) submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina, efetuado numa amostra de sangue colhida em (5), nos 21 dias anteriores à data de expedição:

— ou com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3); ou

— com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

— o animal foi vacinado em (5) contra a arterite viral equina sob supervisão veterinária oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com os programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3):

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral equina: *Instruções*: *Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.* *Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.*
a) a vacinação foi efetuada no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 4 (3); ou
b) a vacinação foi efetuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1 para 4, efetuado durante esse período (3); ou
c) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para arterite viral equina (3); ou
d) a vacinação foi efetuada depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de sete dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação (3); ou
e) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 250 dias, depois de ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo (3).

ou

— todos os requisitos em matéria de testes para deteção da arterite viral equina ou de vacinação contra a arterite viral equina foram objeto de derrogação pela legislação da União *(inserir referência ao ato jurídico aplicável da União)*, com o fundamento de que o animal é temporariamente admitido na União para participar no evento equestre especificado nesse ato jurídico e que o animal é mantido separado de outros equídeos que não participam nesse evento e que qualquer atividade de reprodução, incluindo a recolha de sémen, é proibida durante a permanência temporária na União (3);◄

►(1) M35

▼B

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.

— Não foi vacinado contra a peste equina (3).

— Foi vacinato contra a pasta equina em (3) (4) (5).

g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;

iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;

h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração ;

i) Foi submetido a um teste de Coggins para a anemia infecciosa em (3), nos três meses antes da expedição, com resultado negativo (4) ;

j) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana nos seis últimos meses (4) ;

k) Foi vacinado quer contra a encefalite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em (3) quer contra a encefalite B japonesa em (3) nos seis últimos meses e há mais de trinta dias (4) ou foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalite equina ocidental e oriental, por duas vezes, com um intervalo de 21 dias entre os dois testes, devendo o segundo teste ser efectuado nos 10 dias antes da expedição, em (3) e em (3), quer com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado (4) quer sem aumento dos anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses (4) (6).

►(2) l) Se o cavalo for proveniente da China (1) (3), da Índia (1) (3) ou da Tailândia (3), foi objeto de um teste de fixação do complemento para o mormo e para a tripanossomíase dos equídeos, com resultados negativos a uma diluição sérica de 1 para 10 numa amostra de sangue colhida nos 10 dias que precederam a exportação em ... (4) (5);◄

►(2) m) Não foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo (3), ou
Foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo com uma vacina inactivada em, pelo menos, duas ocasiões, com um intervalo de 21 a 42 dias, tendo a última vacinação ocorrido pelo menos 30 dias antes da expedição em (3) (4) (5).◄

IV. Possuo uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário (7) que estabelece que :

— o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,

— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III,

►(3) — o cavalo destina-se a participar nos Jogos Equestres Mundiais, que decorrerão entre 23 de agosto e 7 de setembro de 2014 na Normandia, em França, em pelo menos uma disciplina de concurso da FEI,

— foram tomadas medidas para que o cavalo abandone a União Europeia o mais depressa possível após o fim dos Jogos Equestres Mundiais, em ... (*inserir a data*) pelo ponto de saída ... (*inserir o nome do ponto de saída*),

— o cavalo não se destina a reprodução nem a recolha de sémen durante a sua estada inferior a 90 dias na União Europeia. ◄

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário) (7),

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;
2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;
3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em (3) (5).

►(4) 4. Durante a estada de 90 dias na União Europeia, o cavalo será mantido nas seguintes instalações em França, fora dos locais da competição (*indicar a localização das instalações em França ou declarar «não permanecerá em quaisquer instalações em França fora dos locais de competição»*):

.....

.....

..... ◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

►(1) M28

►(2) M18

►(3) (4) M29

▼B

V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....

.....

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(5) Indicar a data.

(6) As exigências referentes à vacina e ao teste relativo à encefalite equina ocidental e oriental são aplicáveis aos Estados Unidos da América e ao Canadá, a vacina relativa à encefalite B japonesa é aplicável ►(1) a Hong Kong, ao Japão, à República da Coreia, a Macau, à Malásia (Península), a Singapura e à Tailândia ◄.

►(2) _____ ◄

►(1) M14

►(2) M35

▼B

— D —

►(1) CERTIFICADO SANITÁRIO ◄

►(2) para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE. ◄

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (1) :

Ministério responsável :

I. **Identificação do cavalo**

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do cavalo**

O cavalo é expedido de :
(Local de expedição)

para :
(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2) ;

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :

— no país de expedição
e/ou
— nos países membros da CEE
e/ou
►(3) — nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava d a Macedónia , Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia (1), Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América. ◄

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :

i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;

ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;

iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (2)
ou
— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (2), nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (3) (4) ;

►(1) **M17**

►(2) **M24**

►(3) **M27**

▼B

►(1) v) No caso de um animal macho não castrado com mais de 180 dias,

— ou a arterite viral equina foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3);

ou

— o animal foi submetido, numa amostra de sangue colhida em (3) nos 21 dias anteriores à exportação, a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

uma alíquota do seu sémen completo, colhido em (3) nos 21 dias anteriores à exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo (3);

ou

o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a arterite viral equina realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sémen completo colhido depois de uma amostra de sangue desse animal ter sido colhida em (3), no período de seis meses anterior à data de expedição, e submetida a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3);

ou

no período de seis meses anterior à data de expedição, o equídeo macho, anteriormente testado com resultados positivos para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou que foi vacinado contra a arterite viral equina, foi:

a) submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas mantidas em isolamento durante os sete dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da arterite viral equina com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste; e

b) submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina, efetuado numa amostra de sangue colhida em (3), nos 21 dias anteriores à data de expedição:

— ou com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3); ou

— com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

— o animal foi vacinado em (3) contra a arterite viral equina sob supervisão veterinária oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com os programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3):

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral equina:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) a vacinação foi efetuada no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 4 (3); ou

b) a vacinação foi efetuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1 para 4, efetuado durante esse período (3); ou

c) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para arterite viral equina (3); ou

d) a vacinação foi efetuada depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de sete dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação (3); ou

e) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 250 dias, depois de ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo (3).

ou

— todos os requisitos em matéria de testes para deteção da arterite viral equina ou de vacinação contra a arterite viral equina foram objeto de derrogação pela legislação da União *(inserir referência ao ato jurídico aplicável da União)*, com o fundamento de que o animal é temporariamente admitido na União para participar no evento equestre especificado nesse ato jurídico e que o animal é mantido separado de outros equídeos que não participam nesse evento e que qualquer atividade de reprodução, incluindo a recolha de sémen, é proibida durante a permanência temporária na União (3);◄

►(1) M35

▼B

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.

— Não foi vacinado contra a peste equina (3).

— Foi vacinato contra a pasta equina em (3) (4) (7).

g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;

iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;

h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração ;

i) Foi submetido a um teste de Coggins para a anemia infecciosa em (7), nos três meses antes da expedição, com resultado negativo (4) ;

j) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana nos seis últimos meses (4) ;

k) Foi vacinado ou contra a encefalite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em (3) nos seis últimos meses e há mais de trinta dias (4) ou foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalite equina ocidental e oriental, por duas vezes, com um intervalo de 21 dias entre os dois testes, devendo o segundo teste ser efectuado nos 10 dias antes da expedição, em (7) e em (7), quer com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado (4) quer sem aumento dos anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses (4).

►(3) l) Se o cavalo for proveniente do Brasil (1), foi submetido a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo, numa diluição do soro de 1 para 10, numa amostra de sangue colhida em … (4) (5), sendo que esta data se situa no período de 10 dias anterior à expedição. ◄

►(4) m) O cavalo registado proveniente da Costa Rica (1) a ser temporariamente admitido na União Europeia, em conformidade com a Decisão de Execução 2014/501/UE (7) da Comissão para participar nos Jogos Equestres Mundiais em França em 2014, foi submetido a

i) um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana, por duas vezes, com um intervalo de 21 dias entre os dois testes, efetuados pelo mesmo laboratório, devendo o segundo teste ter sido efetuada nos 10 dias antes da expedição, em … (7) e em … (7), sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana há mais de seis meses (4);

ii) um teste RT-PCR (*transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase*) para deteção do genoma do vírus da encefalomielite equina venezuelana, efetuado com resultados negativos numa amostra colhida no prazo de 48 horas antes da expedição, em … (7);

iii) proteção contra ataques por vetores a partir do momento da colheita das amostras para RT-PCR até ao carregamento para expedição, mediante a utilização combinada de inseticidas e repelentes de insetos aprovados para o cavalo e desinsetização do estábulo e do meio de transporte em que é transportado. ◄

IV. Possuo uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário (1) que estabelece que :

— o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,

— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III,

►(1) — o cavalo destina-se a participar nos Jogos Equestres Mundiais, que decorrerão entre 23 de agosto e 7 de setembro de 2014 na Normandia, em França, em pelo menos uma disciplina de concurso da FEI,

— foram tomadas medidas para que o cavalo abandone a União Europeia o mais depressa possível após o fim dos Jogos Equestres Mundiais, em … (*inserir a data*) pelo ponto de saída … (*inserir o nome do ponto de saída*),

— o cavalo não se destina a reprodução nem a recolha de sémen durante a sua estada inferior a 90 dias na União Europeia. ◄

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário) (1),
do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;

2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;

3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em (3) (7).

►(2) 4. Durante a estada de 90 dias na União Europeia, o cavalo será mantido nas seguintes instalações em França, fora dos locais da competição (*indicar a localização das instalações em França ou declarar «não permanecerá em quaisquer instalações em França fora dos locais de competição»*):

.....

.....

..... ◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

►(1) (2) **M29**

►(3) **M27**

►(4) **M30**

▼B

V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....

.....

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(5) Indicar a data.

►(1) _____ ◄

►(2) (*) JO L 222 de 26.7.2014, p. 16. ◄

►(1) M35

►(2) M30

▼B

— E —

►(2) CERTIFICADO SANITÁRIO ◄

►(3) para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE. ◄

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (1) :

Ministério responsável :

I. **Identificação do cavalo**

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do cavalo**

O cavalo é expedido de :
(Local de expedição)

para :
(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

►(1) III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: tripanossomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2).

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária:

►(5) — no país de expedição

i) num centro de isolamento (3), ou

ii) no caso de ter sido expedido da Argélia, Koweit, Marrocos, Catar, Omã, Tunísia, Turquia (1) ou dos Emirados Árabes Unidos, em instalações designadas sob vigilância veterinária oficial (3),

e/ou ◄

— nos Estados-Membros da Comunidade,

e/ou

►(4) — nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Gronelândia, Hong Kong, Islândia, Japão, República da Coreia, Montenegro, antiga República jugoslava d a Macedónia , Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Sérvia, Rússia (1), Singapura, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América. ◄

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos,

ii) a tripanossomose ocorreu nos seis últimos meses,

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses,

iv) a estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (3)

ou

foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (3), nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo na diluição de 1/12 (3) (4) (6). ◄

►(1) M19

►(2) A2

►(3) M24

►(4) M27

►(5) M33

▼B

►(1) v) No caso de um animal macho não castrado com mais de 180 dias,

— ou a arterite viral equina foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3);

ou

— o animal foi submetido, numa amostra de sangue colhida em (3) nos 21 dias anteriores à exportação, a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

uma alíquota do seu sémen completo, colhido em (3) nos 21 dias anteriores à exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo (3);

ou

o animal foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a arterite viral equina realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sémen completo colhido depois de uma amostra de sangue desse animal ter sido colhida em (3), no período de seis meses anterior à data de expedição, e submetida a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3);

ou

no período de seis meses anterior à data de expedição, o equídeo macho, anteriormente testado com resultados positivos para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou que foi vacinado contra a arterite viral equina, foi:

a) submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas mantidas em isolamento durante os sete dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da arterite viral equina com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste; e

b) submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina, efetuado numa amostra de sangue colhida em (3), nos 21 dias anteriores à data de expedição:

— ou com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4 (3); ou

— com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4 (3);

ou

— o animal foi vacinado em (3) contra a arterite viral equina sob supervisão veterinária oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com os programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3):

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral equina:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) a vacinação foi efetuada no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 4 (3); ou

b) a vacinação foi efetuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1 para 4, efetuado durante esse período (3); ou

c) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para arterite viral equina (3); ou

d) a vacinação foi efetuada depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de sete dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação (3); ou

e) a vacinação foi efetuada quando o animal tinha entre 180 e 250 dias, depois de ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo (3).

ou

— todos os requisitos em matéria de testes para deteção da arterite viral equina ou de vacinação contra a arterite viral equina foram objeto de derrogação pela legislação da União *(inserir referência ao ato jurídico aplicável da União)*, com o fundamento de que o animal é temporariamente admitido na União para participar no evento equestre especificado nesse ato jurídico e que o animal é mantido separado de outros equídeos que não participam nesse evento e que qualquer atividade de reprodução, incluindo a recolha de sémen, é proibida durante a permanência temporária na União (3);◄

►(1) M35

▼B

►(1) **f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina,**

— Não foi vacinado contra a peste equina (3).

— Foi vacinado contra a peste equina em (3) (4) (5);

g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos,

ii) no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses,

iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,

iv) no caso da raiva, no mês a contar do último caso;

v) no caso do carbúnculo hemático, nos 15 dias a contar do último caso

ou

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias,

h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

i) Foi submetido aos testes serológicos seguintes:

— um teste de Coggins para a anemia infecciosa em (5), nos 30 dias anteriores à exportação, com resultado negativo (4) (6),

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomose dos equídeos em (5), nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 (4) (6),

— um teste de fixação do complemento para o mormo em (5), nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 (4) (6),

— um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho, quer

i) por duas vezes, efectuado em amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias em (5) e em (5), devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à exportação (5), com resultado negativo se não tiver sido vacinado (3) (4) (6) ou sem aumento do número de anticorpos se tiver sido vacinado (3) (4) (6);

quer

►(2) ii) uma só vez, efetuado numa amostra de sangue colhida nos 10 dias anteriores à exportação, em (5), com resultado negativo, caso deva ser expedido da Argélia, Koweit, Marrocos, Omã, Catar, Tunísia, Turquia (1) ou Emiratos Árabes Unidos (3) (4); ◄◄

IV. Posiadam pisemne oświadczenie podpisane przez właściciela albo pełnomocnika3 stwierdzające, że:

— koń zostanie wysłany bezpośrednio z pomieszczeń wysyłki do pomieszczeń miejsca przeznaczenia bez styczności z innymi zwierzętami z rodziny koniowatych, nieposiadających takiego świadectwa, w pojeździe uprzednio oczyszczonym i zdezynfekowanym za pomocą środka do dezynfekcji urzędowo uznanego w kraju wysyłki,

— spełnione są warunki pkt III lit. d),

►(3) — o cavalo destina-se a participar nos Jogos Equestres Mundiais, que decorrerão entre 23 de agosto e 7 de setembro de 2014 na Normandia, em França, em pelo menos uma disciplina de concurso da FEI,

— foram tomadas medidas para que o cavalo abandone a União Europeia o mais depressa possível após o fim dos Jogos Equestres Mundiais, em … (*inserir a data*) pelo ponto de saída … (*inserir o nome do ponto de saída*),

— o cavalo não se destina a reprodução nem a recolha de sémen durante a sua estada inferior a 90 dias na União Europeia. ◄

OŚWIADCZENIE

Ja, niżej podpisany,

[Właściciel albo przedstawiciel właściciela (3) konia opisanego powyżej]

oświadczam:

1. koń będzie przebywał na terytorium Wspólnoty Europejskiej przez okres nie dłuższy niż 90 dni;
2. zgadzam się ze stwierdzeniem podanym w pkt IV,
3. ten koń albo przebywał w (kraj wywozu) od urodzenia albo przybył do (kraj wywozu) w dniu (3) (5).

►(4) 4. Durante a estada de 90 dias na União Europeia, o cavalo será mantido nas seguintes instalações em França, fora dos locais da competição (*indicar a localização das instalações em França ou declarar «não permanecerá em quaisquer instalações em França fora dos locais de competição»*):

.....

.....

..... ◄

.....

(Miejscowość, data) (Podpis)

►(1) **M19**

►(2) **M33**

►(3) (4) **M29**

▼B

V. Świadectwo jest ważne przez 10 dni. W przypadku transportu statkiem czas ten przedłuża się o czas trwania podróży.

Data	Miejsce	Pieczęć i podpis urzędowego lekarza weterynarii

.....

Imię i nazwisko (drukowanymi literami) kwalifikacje i tytuł

VI. Data i miejsce wjazdu na terytorium Wspólnoty:

.....

.....

(Pieczęć i podpis urzędowego lekarza weterynarii)

Data wywozu:

VII. W przypadku kiedy koń później przemieszcza się z Państwa Członkowskiego określonego w pkt II do innego Państwa Członkowskiego, okres ważności świadectwa musi zostać przedłużony o następne 10 dni przez urzędowego lekarza weterynarii Państwa Członkowskiego wysyłki. Łączny okres pobytu na terytorium Wspólnoty nie może przekroczyć 90 dni.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(5) Indicar a data.

(6) As provas laboratoriais exigidas em conformidade com as condições constantes do presente certificado sanitário devem ser realizadas por um laboratório aprovado pelo Estado-Membro de destino. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, têm que ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal. Estas disposições são aplicáveis aos seguintes países: Turquia (TR).

►(1) _____◄

►(1) M35

▼M21

— F —

CERTIFICADO SANITÁRIO

►(1) para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE. ◄

Certificado n.º:

País terceiro expedidor (1):

Ministério responsável:

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo será expedido de:
(Local de exportação)

directamente para:
(Estado-Membro e local de destino)

por avião (3):
(Indicar o número do voo)

ou

por navio (3):
(Indicar o nome do navio)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de
(Indicar o nome do país)

certifico que o cavalo acima descrito

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

►(1) M24

▼**M21**

d) Nos últimos 60 dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária:

— no território do país [1], expedidor,

e

— num Estado-Membro da União Europeia, no caso de ter sido importado para o país [1] expedidor directamente de um Estado-Membro da União Europeia [3],

e

— no território de um país terceiro [1] aprovado para admissão temporária, ou importação permanente para a União Europeia de cavalos registados, no caso de ter sido importado directamente para o país [1] expedidor, em condições, no mínimo, tão estritas como as estabelecidas para a admissão temporária, ou importação permanente de cavalos registados provenientes do país terceiro em causa, directamente para a União Europeia [3];

e) Esteve em isolamento pré-exportação durante os últimos 40 dias antes da exportação de [5] para [5] nas instalações de quarentena aprovadas, em, nas seguintes condições:

i) o cavalo foi alojado permanentemente em condições de protecção contra o vector [3],

ou

ii) o cavalo foi confinado em estábulos protegidos do vector, no mínimo duas horas antes do pôr-do-sol até duas horas depois do nascer do Sol e foi-lhe facultado exercício, sob controlo veterinário oficial, após aplicação de insectífugos eficazes, antes da saída dos estábulos e em isolamento estrito relativamente a equídeos que não estejam preparados para exportação, em condições, no mínimo, tão estritas como as exigidas para a admissão temporária, ou para importação para a União Europeia [3];

f) Provém do território de um país [1] em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,

iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses,

iv) a estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses [3],

ou

foi submetido a um teste numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação, em [5], de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos, numa diluição de 1/12 [3] [4],

v) no caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias:

1. A arterite viral não foi oficialmente registada nos últimos seis meses [3],

ou

2. O animal foi testado:

— numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em [5], por um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos, numa diluição de 1/4 [3] [4],

ou

— uma alíquota de sémen completo do cavalo, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em [5], foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos [3] [4],

ou

3. O animal foi vacinado, em [5] contra a arterite viral, sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado, com intervalos regulares [3] [4];

▼M21

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que, subsequentemente, forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.

b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento duas amostras de sangue colhidas com, pelo menos, 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável, ou em diminuição, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

►(1) g) Não provém do território de um país (1) considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:

— não foi vacinado contra a peste equina (3),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (5), pelo menos, 80 dias antes do isolamento pré-exportação (3) (4); ◄

h) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, que tenha estabelecido as seguintes condições:

i) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:

— no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins, efectuados com um intervalo de três meses,

— no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,

— no caso da raiva, um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso,

ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, a contar da data em que, após eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;

i) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário, ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação;

j) Foi submetido aos seguintes testes efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação, em (4) (5):

— um teste Coggins para a anemia infecciosa,

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos, numa diluição de 1/5,

k) Foi submetido a um teste à peste equina tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE:

i) numa ocasião, efectuado com uma amostra de sangue colhida em (5), nos 10 dias que antecedem a exportação, com resultado negativo, caso o animal não tenha sido vacinado e foi alojado permanentemente sob condições de protecção contra o vector, tal como referido na subalínea i) da alínea e) *supra* (3) (4), ou

ii) em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em (5) e em (5), devendo a segunda colheita ser efectuada durante os 10 dias anteriores à exportação:

— com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado (3) (4),

— ou sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado (3) (4);

►(1) M22

▼**M21**

l) Tenha sido submetido a um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em (5) e em (5), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anteriores à exportação:

— com reacções negativas (3) (4),

— ou sem aumento do nível de anticorpos (3) (4).

IV. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena:

a) Para o aeroporto, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária de cavalos registados e será transportado num avião limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da descolagem (3);

ou

b) Para o porto de Cape Town, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária e será transportado num navio com destino directo a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado no território de um país (1) não aprovado para efeitos de importação de equídeos para a União Europeia, em celas que tenham sido limpas e desinfectadas antecipadamente, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da partida do navio (3).

A declaração em anexo, assinada pelo proprietário, ou seu representante, faz parte do presente certificado.

V. O certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte marítimo o período é prolongado pelo tempo de duração da viagem marítima.

O presente certificado, juntamente com o documento de identificação (passaporte), deve acompanhar o cavalo durante a totalidade do seu período de residência na União Europeia. O período total de residência no território da União Europeia não deve exceder 90 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)

.....

(Nome, em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na União Europeia:

.....

.....

.....

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial) (6)

Data de exportação da União Europeia:

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado de um Estado-Membro para outro, como indicado na declaração, o prazo de validade do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias, por um veterinário oficial do Estado-Membro expedidor. O controlo de identidade efectuado nessa ocasião deve ser certificado no passaporte.

▼**M21**

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c) e g) da parte III do presente certificado.

Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve durante os últimos 15 dias em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)

.....

(Nome, em maiúsculas e qualidade)

(1) Entende-se por território de um país a totalidade, ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.
(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o Estado-Membro destinatário, ou no último dia útil antes do embarque e deve ser acompanhado por um documento de identificação (passaporte), durante o período de residência no território da União Europeia.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).
(5) Indicar a data.
(6) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M21**

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, proprietário (1), ou representante do proprietário (1) do cavalo acima descrito, declaro que:

1. O cavalo residirá na União Europeia por um período inferior a 90 dias e durante esse período será alojado nas instalações seguintes:

1.	A partir de (Indicar a data)	até (Indicar a data)	em (Indicar a localização da exploração)	em (Indicar o Estado-Membro)
2.	A partir de (Indicar a data)	até (Indicar a data)	em (Indicar a localização da exploração)	em (Indicar o Estado-Membro)
3.	A partir de (Indicar a data)	até (Indicar a data)	em (Indicar a localização da exploração)	em (Indicar o Estado-Membro)
4.	A partir de (Indicar a data)	até (Indicar a data)	em (Indicar a localização da exploração)	em (Indicar o Estado-Membro)

.....

.....

.....

2. O cavalo será enviado directamente da instalação de quarentena, em para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equídea não acompanhados de um certificado de admissão temporária ou importação permanente para a União Europeia.
3. O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal.
4. Nos 15 dias anteriores ao isolamento anterior à exportação o cavalo não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.
5. Em conformidade com as instruções do veterinário oficial tomei todas as medidas adequadas para cumprir as condições estipuladas na Secção IV e, em especial, para garantir que a declaração prevista no anexo IV da Decisão 97/10/CE da Comissão será devidamente preenchida e assinada pelo comandante do avião ou do navio, à chegada a um aeroporto ou porto situado no território da União Europeia e aprovado nos termos da Directiva 91/496/CEE como porto de inspecção fronteiriço para cavalos registados.
6. O cavalo partirá da Comunidade Europeia em (2) do posto fronteiriço

 de
 (Indicar nome e local de saída).

7. Nome e endereço do proprietário (1) ou respectivo representante (1):

.....
(Local e data) (Assinatura)

Certificado sanitário n.º.

.....
Assinatura do veterinário oficial que assina o certificado (3)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Indicar a data.
(3) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.